

DECRETO-REGIONAL Nº 24/80

EXERCÍCIO DO DIREITO DE ANTENA

A Lei nº. 75/79 de 29 de Novembro, também conhecida por Lei da Radiotelevisão, dispõe de uma eficácia territorial restrita. Concretamente, os territórios das Regiões Autónomas encontram-se excluídos da aplicação das normas que integram todo o Capítulo III da citada lei.

Postulando a natureza e alcance do regime político-administrativo dos arquipélagos dos Açores e Madeira precisamente a existência de órgãos de governo próprios, e bem assim de um regime eleitoral autónomo, entende-se que o exercício do direito de antena nas regiões autónomas seja regulado por legislação especial, sem dúvida no quadro dos princípios estabelecidos pela lei geral.

Com efeito, se se atender às características e finalidade do direito de antena e bem assim aos pressupostos da sua atribuição concreta a cada entidade susceptível da sua titularidade, mal se compreenderá a eventual desproporcionalidade entre os tempos de programação distribuídos aos titulares do correspondente direito no Centro Regional da RTP, que dispõe de programação autónoma, e os resultados eleitorais verificados para as Assembleias Regionais. Nem isso conviria à necessária estabilidade política, nem a redução da importância das eleições efectuadas para as Assembleias Regionais poderá ser aceite.

Por outro lado, não se afigura sustentável, nem sequer razoável, que o exercício do direito de antena nas Regiões Autónomas haja de reflectir necessária e conjuntamente os resultados eleitorais para a Assembleia da República e para as Assembleias Regionais.

Na verdade, nem os partidos que concorrem às eleições regionais são opostos dos que concorrem às eleições nacionais, nem sequer são diferentes; nem se encontraria justificação convincente para o facto de certo ou certos partidos utilizarem dois tempos de antena, um pelos resultados que obtiveram a nível nacional e outro pelos resultados conseguidos no plano regional.

Assim, e devendo reconhecer-se nos resultados das eleições para as Assembleias Regionais, bem como à autonomia política garantida às regiões, expressão



./.

quanto ao exercício do direito de antena no seu território, e não sendo sequer razoável nem conveniente a acumulação no Centro Regional da RTP de um tempo de antena nacional e de um tempo regional, nem existindo nada na Constituição ou na lei geral que o imponha ou recomende, optou-se por estabelecer uma disciplina do direito de antena nos órgãos de comunicação social regionais, com as necessárias adaptações, próxima da existente para as emissões nacionais da RTP, que tivesse em conta a realidade político-administrativa dos Açores.

Finalmente, e dado que também estão em causa outras entidades titulares do direito de antena, como sejam organizações sindicais, profissionais e patronais, dir-se-á que a argumentação atrás expendida é igualmente válida, sendo ainda mais evidente, nesta sede, a necessidade de assegurar aos referidos titulares o direito por exercerem actividades na Região, e enquanto tal, a possibilidade de divulgarem através da RTP o seu ideário e programa de acção, o qual não coincide necessariamente com os dos seus congéneres continentais.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229º, nº1, alínea a) da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º.

(Âmbito)

1 - O direito ao tempo de antena, garantido pela Lei Geral aos partidos políticos e às organizações sindicais, profissionais e patronais é exercido, na Região Autónoma dos Açores, nos termos do presente diploma.

2 - Por tempo de antena entende-se o espaço de programação própria no Centro Regional da RTP da responsabilidade do titular do direito, facto que deve ser expressamente mencionado no início e no termo de cada programa.

3 - São organizações sindicais e patronais as associações como tal constituídas que exerçam exclusivamente a sua actividade na Região Autónoma dos Açores ou nela tenham delegações ou quaisquer outras formas de representação.

ARTIGO 2º.

(Distribuição do direito de antena)

1 - Os titulares do direito de antena mencionados no artigo precedente têm direito, gratuita e anualmente, nas emissões exclusivamente destinadas à Região Autónoma, oriundas do Centro Regional da Radiotelevisão, aos seguintes tempos de antena:



./.

- a) Dez minutos por cada partido político representado na Assembleia Regional, acrescido de quatro minutos por cada deputado eleito pelo respectivo partido;
- b) Cinco minutos por cada partido não representado na Assembleia Regional que tenha obtido um mínimo de 5 000 votos nas mais recentes eleições regionais;
- c) Sessenta minutos para as organizações sindicais e sessenta minutos para as organizações profissionais e patronais, a ratear de acordo com a sua representatividade.

2 - Cada titular não poderá utilizar o direito de antena mais de uma vez em cada trinta dias, nem em emissões com duração superior a quinze minutos ou inferior a cinco minutos, salvo se o tempo de antena for globalmente inferior.

3 - Os responsáveis pela programação do Centro Regional da RTP organizarão, com a colaboração dos titulares do direito de antena e de acordo com o presente diploma, planos gerais da respectiva utilização.

4 - Na impossibilidade de acordo sobre os planos referidos no número anterior, e a requerimentos dos interessados, caberá a arbitragem à Comissão Permanente da Assembleia Regional para os Assuntos Políticos e Administrativos.

ARTIGO 3º.

(Titulares do direito de antena)

- 1 - O direito de antena na Região Autónoma dos Açores será exercido:
- a) Pelos partidos políticos que reúnem os requisitos ^{previstos} nas alíneas a) e b) do artigo 2º. do presente diploma;
 - b) Pelos sindicatos, associações sindicais e profissionais, de "per si", que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região ou que nesta tenham sede;
 - c) Pelas delegações, ou quaisquer outras formas de representação dos sindicatos, associações patronais e profissionais e das respectivas confederações gerais, uniões e federações.

2 - No caso de existir na Região mais de uma delegação ou representação do mesmo sindicato, o tempo de antena que lhes couber nos termos do presente diploma será repartido por acordo celebrado entre elas.



./.

ARTIGO 4º.

(Repartição dos tempos de antena)

1 - Os tempos de antena dos sindicatos, associações profissionais ou patronais serão repartidos de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 2º. e em conformidade com o número de associados da Região que representem.

2 - Na repartição do tempo de antena observar-se-á o princípio da representação proporcional.

ARTIGO 5º.

(Restrições à utilização do direito de antena)

A utilização do direito de antena não será concedida aos sábados e domingos e será suspensa ^{desde} um mês antes da data fixada para o início do período da campanha eleitoral para a Presidência da República, para a Assembleia da República, para a Assembleia Regional e para as Autarquias Locais, até ao dia da realização das respectivas eleições.

ARTIGO 6º.

(Reserva do tempo de antena)

1 - Os titulares do direito de antena solicitarão a reserva do tempo de antena a que tenham direito até quinze dias antes da emissão, devendo a respectiva gravação ser efectuada ou os materiais pré-gravados entregues até 72 horas antes da emissão do programa, e dentro dos condicionalismos técnicos a estipular previamente pelo respectivo Director do Centro Regional.

2 - No caso de programas pré-gravados e prontos, para emissão, a entrega deverá ser feita até 72 horas antes da emissão, e de conformidade com os condicionalismos técnicos aludidos no número anterior.

ARTIGO 7º.

(Cedência de meios técnicos)

O Centro Regional da RTP assegurará aos titulares do direito de antena, para a realização dos respectivos programas, em condições de absoluta igualdade, os meios técnicos disponíveis.



./.

ARTIGO 8º.

(Formalidades)

1 - As associações sindicais, patronais, e profissionais que estejam abrangidas pelas disposições deste diploma deverão, com vista ao exercício do direito de antena, requerer ao Presidente da Assembleia Regional, em cada ano, até 31 de Dezembro, a sua inclusão em lista a elaborar pela Secretaria da Assembleia Regional,

2 - O requerimento deverá ser acompanhado de certidão comprovativa de que a associação se acha legalmente constituída e conterà, obrigatoriamente, as seguintes menções:

- a) Indicação das associações nela filiadas ou representadas, ou do âmbito territorial da sua actividade;
- b) Número total de associados e sua discriminação por associações que os representam.

3 - A Secretaria da Assembleia Regional, até 31 de Dezembro de cada ano, elaborará listas das associações requerentes, referindo os tempos de emissão que lhes foram atribuídos de conformidade com os critérios estabelecidos no presente diploma, remetendo-as até ao dia 15 de cada mês seguinte ao Centro Regional da RTP e aos titulares do direito da antena.

4 - Da composição e tempos de emissão atribuídas pelas listas, cabe recurso definitivo e inapelável para as entidades mencionadas no número 4 do artigo 2º. a ser interposto nas 48 horas seguintes à recepção da lista.

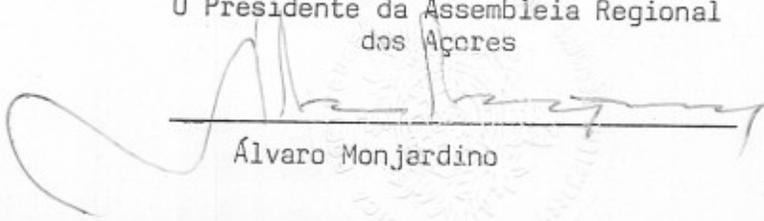
ARTIGO 9º.

(Prazo)

Os prazos referidos nos números 1 e 3 do artigo anterior, quanto ao presente ano, efectivam-se, respectivamente, nos 30 dias posteriores à entrada em vigor deste diploma e nos 45 dias posteriores ao termo deste último prazo.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 29 de Julho de 1980

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores



Álvaro Monjardino